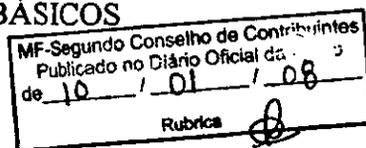




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13807.003830/00-56
Recurso n° 139.662 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITOS BÁSICOS
Acórdão n° 202-18.475
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente PROTECO INDÚSTRIA ELETROTÉCNICA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



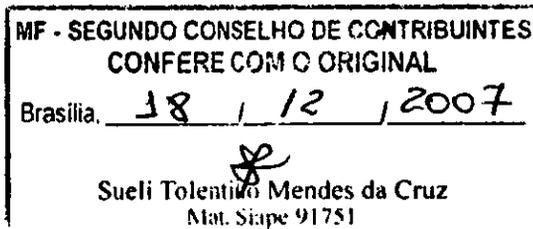
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. LEI Nº 9.779/99. IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo contribuinte a partir de 1º/01/1999.

Recurso negado.



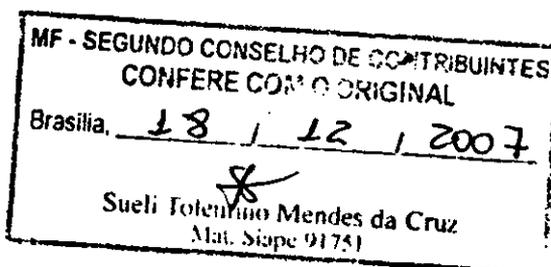
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento IPI decorrente de insumos aplicados na fabricação de equipamentos industriais, apresentado em 25/04/2000, com fundamento em isenção estatuída pelas Leis nºs 8.191/91, 8.643/93, 9.000/95 e 9.493/97.

Junto à petição, além do formulário próprio para a formulação do pedido, só foi acrescentada uma declaração de que os produtos fabricados fazem jus à isenção estatuída pelas leis citadas no item acima e cópia da página do livro Registro de Apuração do IPI relativo ao 3º decêndio de dezembro de 1998, na qual o valor requerido aparece como saldo credor acumulado.

Houve vinculação do crédito a diversos pedidos de compensação.

Em 14/06/2002, a requerente apresentou os documentos de fls. 41/43, estando entre eles uma relação dos produtos fabricados que teriam originado os créditos solicitados.

Em 12/07/2002 e 21/08/2002, novos documentos foram juntados ao processo, desta vez para proceder a diversas retificações no pedido anterior, tanto no que se refere ao ressarcimento quanto às compensações, não se acrescentando nenhum elemento novo que pudesse comprovar o direito ao crédito pleiteado.

O pedido foi indeferido pela autoridade competente sob o fundamento de que o ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme disposto na IN SRF nº 33/99. Em consequência, as compensações não foram homologadas.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que seu direito estaria garantido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme doutrina e julgados que referencia, além do que o art. 11 da Lei nº 9.779/99, pela sua natureza declaratória, teria amparado o direito ao ressarcimento pleiteado, de forma que a IN SRF nº 33/99 não poderia restringir o alcance do referido benefício fiscal.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento do pleito, em acórdão assim ementado:

"IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização."

No recurso voluntário, a empresa informa que teve saldo devedor de IPI a recolher no ano de 2001, em valor superior ao que aqui se pleiteia a título de ressarcimento, de

forma que, se o crédito não estivesse vinculado ao presente processo, teria sido compensado no livro de apuração do imposto, pelo que teria deixado de pagar igual importância.

Conseqüentemente, conclui a recorrente que pagou a maior e indevidamente, no ano de 2001, um valor igual ao do ressarcimento tratado neste processo, ao qual tem direito à restituição.

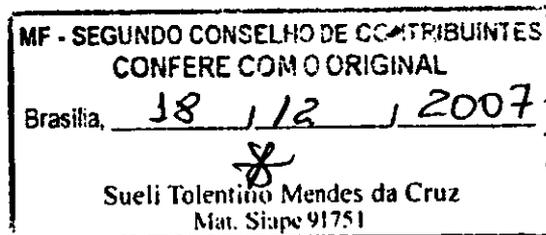
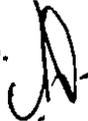
Quanto ao crédito em si, aduz que seu direito ao ressarcimento é inconteste, posto que uma instrução normativa não pode restringir o direito garantido pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

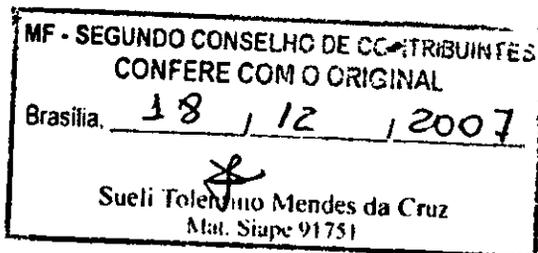
Por fim, requer, alternativamente:

1) a restituição do valor pago a maior no ano de 2001, que corresponderia ao valor exato do ressarcimento aqui pleiteado; ou

2) que seja reconhecido o direito ao ressarcimento solicitado, bem como homologadas as compensações efetuadas.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Embora inicialmente tenha sido indicado no pedido que o direito ao crédito e ao ressarcimento em espécie decorria da isenção tratada nas Leis nºs 8.191/91, 8.643/93, 9.000/95 e 9.493/97, este argumento foi abandonado no decorrer do processo, centrando-se a motivação do pleito no art. 11 da Lei nº 9.779/99. É sobre esta ótica, portanto, que o recurso voluntário será apreciado.

De pronto, há que se afastar o pedido de restituição de valor idêntico ao solicitado inicialmente, que teria sido pago em período posterior, pois esta alegação inverte totalmente o foco do litígio instaurado neste processo, o que é vedado pela lei processual.

Se a recorrente tivesse desistido do presente pleito, poderia dar entrada ao novo pedido de restituição, iniciando um novo processo que teria tramitação própria e independente deste. Mas este não é o caso, de modo que despicienda foi a alegação.

Conseqüentemente, a única matéria a ser decidida por este Colegiado diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa das disposições insertas no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O legislador constitucional submeteu o IPI ao princípio da não-cumulatividade, que prescreve, conforme expressão do inciso II do § 3º do art. 153, que na sua cobrança deve descontar-se do que for devido em cada operação o montante cobrado nas anteriores.

O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar da não-cumulatividade do IPI, assim dispôs no art. 49:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, para atender ao princípio da não-cumulatividade nos moldes exigidos pela CF e CTN, instituiu o sistema de crédito fiscal, conforme disposto no art. 81 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), *verbis*:¹

“Art. 81. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos

¹ A partir de 25/06/98, com a entrada em vigor do novo regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), esta norma passou a compor o art. 146.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
S
Sueli Toletino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem assim os resultantes das situações indicadas no art. 96."

A lógica do princípio da não-cumulatividade que exsurge do art. 49 do CTN e legislação derivada é a compensação do imposto descontado na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado com o valor do IPI cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Assim, o princípio da não-cumulatividade, como definido constitucionalmente, aplica-se aos casos em que haja débitos para serem compensados com os créditos.

O art. 82, inciso I, do RIPI/82 (art. 147, I, do RIPI/98), cuja matriz legal é o art. 25 da Lei nº 4.502/64, dispõe sobre o direito de crédito nos seguintes termos:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; [...]"(gn).

Embora o art. 81 refira-se à escrituração de todo o IPI pago na aquisição de insumos utilizados na industrialização, o art. 82 restringe o direito de crédito aos insumos utilizados na industrialização de produtos tributados. A estes créditos convencionou-se chamar de créditos básicos de IPI.

~~As disposições do art. 82 do RIPI/82, supratranscrito, são confirmadas pelo art. 100 do RIPI/82, que corresponde ao art. 174 do RIPI/98, verbis:~~

"Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas; [...]"

As ressalvas de que trata a alínea "a" supra são previstas em lei, não decorrendo de mera interpretação do operador jurídico-tributário. Assim, a lei pode autorizar a manutenção e a utilização desses créditos, como ocorre no caso dos insumos usados na fabricação dos produtos destinados à exportação. São os chamados "créditos incentivados" que, no dizer de

Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, são concedidos a título de estímulos fiscais, sem nenhum vínculo com o princípio constitucional da não-cumulatividade.²

A regra geral prevista nos arts. 82 e 100 do RIPI/82, que exigia o estorno dos créditos relativos aos insumos empregados na fabricação de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, vigorou até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98 (DOU de 30/12/98), posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99 (DOU de 20/01/99), cujo art. 11, assim dispôs:

"Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (g/n)

A partir desta lei o legislador tributário entendeu que não mais prevaleceria o impedimento do crédito relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero e isentos, mantida a vedação apenas para os insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados.

Desta forma, a conclusão a que se chega, ao contrário do que alega a recorrente, é que a vedação de utilização dos créditos relativos aos insumos aplicados em produtos desonerados do imposto não constituía, até 31/12/1988, qualquer afronta ou restrição ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Nesta linha de entendimento, as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes têm afirmado, reiteradamente, que não existia previsão legal, antes do advento da Lei nº 9.779/99, para o ressarcimento de créditos básicos de IPI, como se pode conferir na ementa dos seguintes julgados:

"IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. No regime jurídico dos créditos de IPI inexistiu direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999." (Ac. nº 201-78.072, de 10/11/2004).

"IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes a tais produtos, acumulados até 31 de dezembro de 1998, devem ser estornados. [...]" (Ac. nº 202-16.126, de 27/01/2005).

"IPI. GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS. A utilização de créditos básicos para compensação com o IPI devido depende da observância

² MASCARENHAS, Raymundo Clovis do Valle Cabral. *Tudo sobre IPI. Imposto sobre Produtos Industrializados*. 4.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 219.

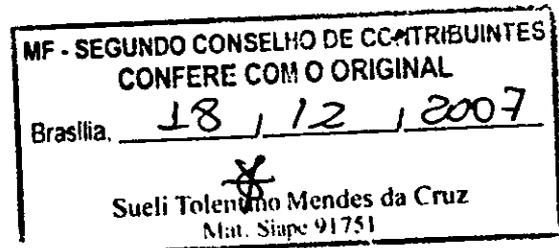
das regras de escrituração contidas na legislação fiscal. Os créditos relativos aos insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero somente podem ser aproveitados a partir da edição da Lei n.º 9.779/99." (Ac. n.º 203-09.904, de 01/12/2004).

Ante o exposto, restando claro que o aproveitamento do saldo credor escritural, introduzido pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/99, só alcança os insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 1º/01/1999, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.



ANTONIO ZOMER



J